



**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ.**

**ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF nº 27.324.279/0001-15, com sede na Rua Thomaz Gonzaga, nº 64, Pernambués, Salvador – Bahia, CEP: 41.100-000, com endereço eletrônico [asm@asaudem.org.br](mailto:asm@asaudem.org.br), tel.: (71) 3035-0103, por meio da sua representante legal Sra. **REGINA CÉLIA MARQUES DE SOUZA SILVA**, brasileira, viúva, enfermeira, portadora da cédula de identidade RG nº 06.807.153-12 SSP/BA e inscrita no CPF/MF nº 044.827.348-96, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com pedido de efeito suspensivo; face a decisão proferida pela douta Comissão:

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo.

**1. DA SÍNTESE FÁTICA:**

o estado do amapá divulgou o edital de chamamento público nº 001/2021 para a contratação de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social de Saúde – OSS para celebrar Contrato de Gestão visando o gerenciamento, a operacionalização e execução dos serviços de saúde na MATERNIDADE DE RISCO HABITUAL ZONA NORTE DE MACAPÁ – “DRA. EUCLÉLIA AMÉRICO”, de acordo com as especificações, quantitativos, regulamentação do gerenciamento, execução de atividades e demais obrigações previstas no instrumento convocatório.

De acordo com o cronograma do certame, ficou estipulado que a habilitação jurídica e a proposta técnica seriam enviadas por e-mail no dia 06 de dezembro de 2021, vejamos:



## QUADRO 1 – CRONOGRAMA DO PROCESSO PÚBLICO DE SELEÇÃO

ETAPA	DATA <sup>1</sup>
2.1– Divulgação do Edital	05/11/2021
2.2 – Manifestação de Interesse em Participar	Até 16/11/2021
2.3 – Realização de Visita Técnica	17/11/2021
2.4 – Envio da Documentação de Habilitação e do Plano de Trabalho	06/12/2021
2.5 – Análise e Avaliação dos Documentos enviados	09/12/2021
2.6 – Divulgação de Resultado Preliminar	10/12/2021
2.7 – Prazo para Recursos	17/12/2021
2.8 – Análise dos Recursos	22/12/2021
2.9 – Divulgação do Resultado Final	23/12/2021
2.10 – Homologação do Resultado Final	27/12/2021

*Nota: 1 – sujeito a alteração sob interesse da administração pública, dando ciência as partes interessadas e com publicação no Diário Oficial do Estado do Amapá.*

Acerca da entrega da documentação, o edital, na cláusula 2.4 e seguintes, fixou:

### 2.4. ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E DO PLANO DE TRABALHO

#### 2.4.1. ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E DO PLANO DE TRABALHO

**2.4.1.1. O representante legal da OSS deverá enviar ao endereço eletrônico [cesel@saude.ap.gov.br](mailto:cesel@saude.ap.gov.br), a Documentação de Habilitação e o Plano de Trabalho, no dia 06/12/2021, entre às 08h00 e 09h00.**

2.4.1.2. Cada entidade terá até o dia 01/12/2021 para encaminhar a solicitação de esclarecimentos à Comissão Especial de Seleção – CESEL pelo endereço eletrônico: [cesel@saude.ap.gov.br](mailto:cesel@saude.ap.gov.br), no horário de 08:00h às 12:00h.

2.4.1.3. As respostas com os devidos esclarecimentos serão dadas até o dia 05/12/2021 e serão compartilhadas com todos os participantes do certame.

2.4.1.4. As entidades deverão assumir todos os custos associados a elaboração de suas propostas, não cabendo nenhuma indenização pela aquisição dos elementos necessários à organização e apresentação destas propostas.

2.4.1.5. Quando se tratar de dirigente da Organização Social de Saúde, deverá apresentar o Ato Constitutivo ou Estatuto em vigor registrado em cartório, acompanhado da ata de comprovação da eleição de sua atual diretoria, registrados em Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

2.4.1.6. Quando se tratar de representante designado pela Organização Social de Saúde, o credenciamento deverá ser feito por meio de procuração pública ou particular, com



dados de identificação do representante, devendo constar expressamente poderes de representação em todos os atos e termos do Edital.

2.4.1.7. É vedada a qualquer pessoa física ou jurídica, a representação de mais de 01 (uma) Organização Social da Saúde na presente seleção.

2.4.1.8. Ficará impedido de quaisquer manifestações em referência a fatos relacionados com a presente Seleção, o representante da Organização Social de Saúde participante, que não apresentar o instrumento de representação, ou cuja documentação não atenda às especificações acima citadas.

2.4.1.9. Na análise, julgamento e classificação dos Planos de Trabalho apresentados serão observados os critérios definidos no Edital, conforme índices de pontuação expressamente determinados.

Assim como fora fixado em edital, esta Recorrente promoveu. No dia 06 de dezembro de 2021, a Recorrente enviou os arquivos em formato “PDF”, assim como fora fixado em edital, vejamos:

PLANO DE TRABALHO E PROPOSTA FINANCEIRA - ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO - EDITAL DE PROCESSO PÚBLICO DE SELEÇÃO Nº 001/2021 Externa Demanda sede x

Gestão de Projetos Gestão de Projetos  
para cesel, Coo.mim

seg., 6 de dez. 08:59 (há 7 dias)

Plano de Trabalho Maternidade SESA-AP_Parte1-4_...
Plano de Trabalho Maternidade SESA-AP_Parte1.pdf
Plano de Trabalho Maternidade SESA-AP_Parte2.pdf
Plano de Trabalho Maternidade SESA-AP_Parte3.pdf
Plano de Trabalho Maternidade SESA-AP_Parte4.pdf
Plano de Trabalho Maternidade SESA-AP_Parte5-8_...
Plano de Trabalho Maternidade SESA-AP_Parte5.pdf
Plano de Trabalho Maternidade SESA-AP_Parte6.pdf
Plano de Trabalho Maternidade SESA-AP_Parte7.pdf
Plano de Trabalho Maternidade SESA-AP_Parte8.pdf
Plano de Trabalho Maternidade SESA-AP_Parte9-12...
Plano de Trabalho Maternidade SESA-AP_Parte9.pdf
Plano de Trabalho Maternidade SESA-AP_Parte10.pdf
Plano de Trabalho Maternidade SESA-AP_Parte11.pdf
Plano de Trabalho Maternidade SESA-AP_Parte12.pdf
Plano de Trabalho Maternidade SESA-AP_Parte13-1...
Plano de Trabalho Maternidade SESA-AP_Parte13.pdf
Plano de Trabalho Maternidade SESA-AP_Parte14.pdf
Plano de Trabalho Maternidade SESA-AP_Parte15.pdf
Plano de Trabalho Maternidade SESA-AP_Parte16.pdf

Pois bem, por se tratar de arquivo com grande dimensão, houve o recorte do arquivo em partes. Todas as partes, conforme é possível atestar do recorte acima, foram enviadas em formato “pdf”.

Acontece que, sem qualquer razão aparente ou motivo, a Comissão de Seleção desclassificou esta Recorrente, vejamos a decisão proferida:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
COMISSÃO DE SELEÇÃO

Processo Público para a seleção de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social de Saúde – OSS, no âmbito da Secretaria do Estado da Saúde do Amapá para celebrar Contrato de Gestão visando o gerenciamento, a operacionalização e execução dos serviços de saúde na MATERNIDADE DE RISCO HABITUAL ZONA NORTE DE MACAPÁ – DRA. EUCLÉLIA AMÉRICO.

Resultado Preliminar do Processo Público de Seleção 001/2021				
Organização Social de Saúde				
OSS	Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar - IBGH	Instituto José Gomes da Silva de amparo e proteção à vida	Instituto Ovidio Machado	Associação Saúde em Movimento
Pontos	68,1	86,00	96,1	*
Status	Desclassificada	2º Classificada	1º Classificada	Desclassificada

A decisão ora combatida desclassificou esta Recorrente sem apresentar qualquer motivação.

Sobre a proposta e habilitação jurídica, todos os documentos indispensáveis e necessários à classificação foram apresentados, não havendo, portanto, qualquer motivo para a desclassificação desta interessada.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

### A) Da necessidade de motivação:

Princípios são proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas e institutos subsequentes de uma disciplina. São os alicerces, os preceitos capitais de um determinado ramo da ciência do direito, surgindo como parâmetro para interpretação e aplicação das demais normas jurídicas. De forma geral, a Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece os princípios que norteiam os atos da Administração:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

A doutrina é unânime ao salientar que, embora o artigo 37 da Constituição Federal tenha feito alusão a apenas cinco princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, há vários outros princípios que merecem atenção:

**ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO**

CNPJ nº 27.324.279/0001-15

Rua Thomaz Gonzaga, nº 64, Pernambués

Salvador – Bahia, CEP: 41.100-000

asm@asaudem.org.br | (71) 3035-0103



Princípios da hierarquia, da auto-executoriedade, da continuidade, da presunção da verdade, da indisponibilidade, da especialidade, do poder-dever, da igualdade dos administrados, da tutela administrativa, da autotutela, da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da impessoalidade, da publicidade, do devido processo legal e da ampla defesa, do controle judicial dos atos administrativos, da responsabilidade do Estado por atos administrativos, da eficiência, da segurança jurídica, da continuidade, da igualdade, da proporcionalidade, da motivação e o da finalidade.

Com efeito, o Direito Administrativo rege-se essencialmente pelos seus princípios. Não há um "Código Administrativo". Da lição de Hely temos:

"(...)por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, p. 82.)

Uma vez que a Licitação e os Contratos Administrativos constituem atos regidos pelo Direito Administrativo, submetem-se logicamente aos princípios do Direito Administrativo. Porém há também princípios próprios que devem ser observados nesse campo do Direito Administrativo.

Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua e denota a importância dos princípios:

Princípio [...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido,



porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 948-949).

A própria Lei de Licitações e Contratos – 8.666/93 em seu artigo 3º, identifica estes princípios:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem nos distanciar dos demais princípios do Direito Administrativo e da Lei das Licitações e Contratos, é essencial a compreensão da importância da observância desses princípios em especial: legalidade, moralidade, motivação e finalidade.

Todos os atos administrativos devem ser devidamente motivados com fatos e fundamentos jurídicos, conforme previsão do artigo 50 da Lei nº 9.784:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I- neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II- imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III- decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV- dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V- decidam recursos administrativos; VI- decorram de reexame de ofício; VII- deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII- importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. § 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. § 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de





decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito XV  
– proceder de forma desidiosa;

Veja o entendimento de Odete Medauar em seu livro Direito Administrativo moderno:

Motivação- A oportunidade de reagir ante a informação seria vã se não existisse fórmula de verificar se a autoridade administrativa efetivamente tomou ciência e sopesou as manifestações dos sujeitos. A este fim responde a regra da motivação dos atos administrativos. Pela motivação se percebe como e quando determinado fato, documento ou alegação influiu na decisão final. Evidente que a motivação não esgota aí seu papel; além disso, propicia reforço da transparência administrativa e do respeito à legalidade e também facilita o controle sobre as decisões tomadas. A falta de norma explícita que imponha motivação não a dispensa nas atuações administrativas processualizadas, visto configurar decorrência necessária da garantia do contraditório.

A doutrina esclarece especificamente em quais casos a motivação é obrigatória:

O art. 50 determina a obrigatoriedade da motivação, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em oito hipóteses, quando: (1) neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; (2) imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (3) decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; (4) dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; (5) decidam recursos administrativos; (6) decorram de reexame de ofício; (7) deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; e (8) importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. (NOHARA, Irene Patrícia. Processo administrativo Lei nº 9.784/99 comentada. São Paulo Atlas 2009.)

A falta de motivação nos atos administrativos pode enquadrar o servidor público no parágrafo XV do Art. 117 Lei nº 8.112:

Art. 117. Ao servidor é proibido:  
XV- proceder de forma desidiosa;

Ressalte-se que motivação tem que cumprir requisitos mínimos para que sejam válidas, evitando assim que a Administração às apresente de forma desconexa com os fatos e direito, de acordo com o artigo 50, parágrafo primeiro da Lei do processo administrativo:



Art. 50, § 1º Forma da motivação O § 1º do artigo determina que a motivação obedeça a três requisitos, isto é, que seja: (1) explícita; (2) clara; e (3) congruente. Antes mesmo da edição da lei, defendeu magistralmente Antônio Carlos de Araújo Cintra, na obra *Motivo e motivação no ato administrativo*, que “a suficiência da motivação abrange a sua precisão, que importa em levar em conta as peculiaridades ou circunstâncias do caso concreto”, sendo insuficiente a presença de “afirmações genéricas e vagas com meras repetições da linguagem da lei, com simples referências ao interesse público, à necessidade de serviço etc.”.<sup>22</sup> Em suma, a motivação deve ser feita de forma explícita ou indicativa a uma realidade concreta ponderada. Observe-se que, além de falar sobre a necessidade de que a motivação obedeça a este requisito (de não ser implícita ou vaga), não por coincidência, menciona Araújo Cintra que, sob o aspecto formal, a motivação deve ser clara e congruente, a fim de permitir uma efetiva comunicação com seus destinatários. Realmente, se a motivação for obscura, ininteligível, contraditória, redundará na incerteza e insegurança sobre o verdadeiro significado do ato administrativo assim motivado. Assim, os requisitos da motivação são suficiência, a clareza e a congruência. Note-se que a incongruência da motivação é apontada por José Creste-la Junior como um sintoma de desvio de finalidade. O autor possui artigo<sup>24</sup> no qual lista alguns sintomas extraídos da análise da jurisprudência dos Conselhos de Estado francês e italiano, com base na verificação da motivação, que são traços denunciadores da presença do desvio de poder, são eles: contradição com atos posteriores (exemplo: autoridade exonera funcionário de cargo em comissão, alega falta de verbas, e depois contrata outros dois para a mesma atribuição); contradição com atos anteriores (exemplo: funcionário elogiado recebe encargos delicados e importantes e é, na sequência, demitido sob a alegação de incapacidade ou escasso rendimento); motivação excessiva; motivação contraditória (sem nexos lógicos); motivação insuficiente; alteração dos fatos e imodicidade manifesta. <sup>22</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Motivo e motivação do ato administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 128. <sup>23</sup> Op. cit. p. 129. <sup>24</sup> CRETELLA JR., José. Sintomas denunciadores do desvio de poder. *Revista da Procuradoria do Estado de São Paulo*, no 9, p. 40, dez. 1976. (NOHARA, Irene Patrícia. *Processo administrativo Lei nº 9.784/99 comentada*. São Paulo Atlas 2009.)





Vê, portanto, que a ausência de motivação do ato decisório macula a finalidade do ato e, por consequência, impede o exercício do contraditório e ampla defesa, afinal a Recorrente não tem ciência acerca do real motivo que ocasionou a sua desclassificação.

### **3. DO REQUERIMENTO:**

Diante das sólidas razões supra, requer que se digne Vossa Senhoria em:

- A) Receber O PRESENTE RECURSO, tendo em vista a garantia constitucional da Recorrente, ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e a decisões motivadas nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF/88 e art. 78, parágrafo único da Lei 8.666/93.
- B) A análise da proposta de preço, plano de trabalho e habilitação jurídica da recorrente;
- C) Vista da Recorrente às propostas ofertadas pelas demais interessadas, considerando tratar-se de processo público.
- D) Por fim, a reconsideração da decisão proferida pela Comissão de Seleção, a qual desclassificou esta Recorrente.

Nestes termos,  
Pede o deferimento.

Salvador – Bahia, 13 de dezembro de 2021.

**ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO**  
**CNPJ/MF nº 27.324.279/0001-15**